



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 06 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: 09:00 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.20345/2011-1
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
RELATOR ORIGINÁRIO:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo originalmente apresentado na Centésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou voto no sentido de aprovar o Parecer Dissenso nº 1857/2015 que respondeu os quesitos formulado pela Secretaria Consultente. Em virtude do pedido de vistas da Cons. Ana Queiroz, o julgamento foi suspenso e retornou à pauta da 138ª Reunião Ordinária, na qual a Conselheira consignou voto no sentido de aderir ao entendimento exarado pelo Relator, após, o julgamento foi novamente suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Guilherme Almeida, que substituíra a Subprocuradora Carla Costa. Com a redistribuição ao novo Subprocurador Vladimir Macedo, retornam os autos à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto vistas, foi aprovado o Parecer nº 1857/2015 conforme as orientações ali respondidas. Impedidos de manifestarem voto no presente julgamento os Conselheiros Samuel Alves e Marcos Póvoas, em virtude de já consignarem posicionamento os então Conselheiros à época do início do julgamento, André Vinhas e Ana Queiroz. Ademais, também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi determinado o retorno dos autos à Via Administrativa para elaboração de Parecer Normativo com indicação de súmula administrativa acerca da matéria em apreço e em conformidade com a presente decisão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.03335/2016-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA
PRÊMIO
INTERESSADO: GILVAN MERCENAS SANTOS
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Julgamento iniciado na Centésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária, na qual a Relatora consignou voto oral no sentido de aprovar o Parecer nº 643/2017 para indeferir o pagamento indenizatório do remanescente de licença prêmio pleiteado pelo interessado por ausência de previsão legal quando requerida por servidor após a sua passagem para a inatividade. Em virtude do pedido de vistas da Cons. Aparecida Gama, o julgamento foi suspenso e retornou à pauta da presente sessão mediante redistribuição dos autos ao Cons. Vladimir Macedo.

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto vistas, foi acompanhado o posicionamento da Relatora no sentido de aprovar o Parecer nº 643/2017 que indeferiu o pedido de pagamento de indenização de metade da licença prêmio não gozada pelo interessado, de que trata a Portaria nº 1260/2011, haja vista inexistir previsão legal para pagamento de licença prêmio não gozada, requerida por servidor após a sua passagem para a inatividade. Impedido de manifestar voto no presente julgamento o Conselheiro Marcos Póvoas em virtude de já haver consignação de voto da então Conselheira, Dra. Ana Queiroz.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 021.000.01772/2018-7
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PERÍODO
AQUISITIVO DE FÉRIAS QUANDO O SERVIDOR
TENHA SE AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES
POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR.
INTERESSADO: JOSÉ INALDO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi aprovado o Parecer nº 7658/2018-PGE da PEVA no sentido da necessidade de recontagem dos aquisitivos de férias do servidor por motivo da Suspensão por prazo superior a 08 (oito) dias que lhe fora imposta, de 11/03 a 21/03/2013, devendo o termo inicial do aquisitivo ferial de 2013/2014 observar a data de efetivo retorno ao serviço após o término da referida penalidade disciplinar - 22/03/2013. Por fim, também à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), foi determinado o retorno dos autos à Via Administrativa para elaboração de Parecer Normativo com indicação de súmula administrativa acerca da matéria em apreço, nos termos da presente decisão.

ITEM "O QUE OCORRER"

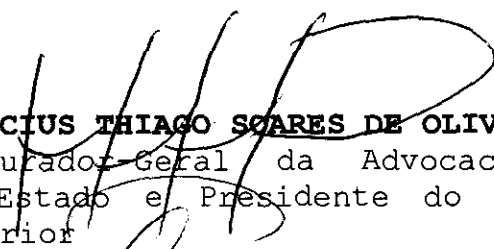
No item "O que ocorrer" fez uso da palavra o Secretário do Conselho, Samuel Alves, para comunicar o iminente encerramento

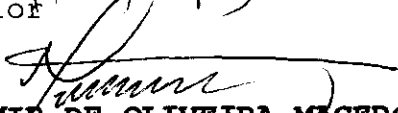


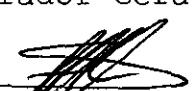
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

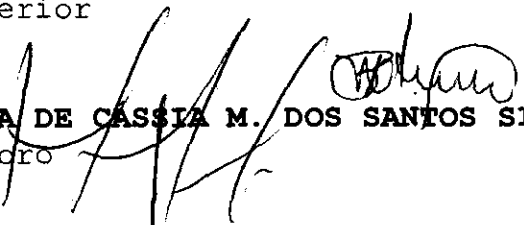
do biênio dos atuais membros do presente Conselho e a necessidade de início dos procedimentos necessários à realização do novo pleito que ocorrerá em 12 de março de 2019. Diante disso, o Cons. Samuel Alves propôs a suspensão da distribuição de novos processos aos Conselheiros Rita de Cássia e Marcos Póvoas a partir de 12 de fevereiro de 2019, o que restou deferido à unanimidade.

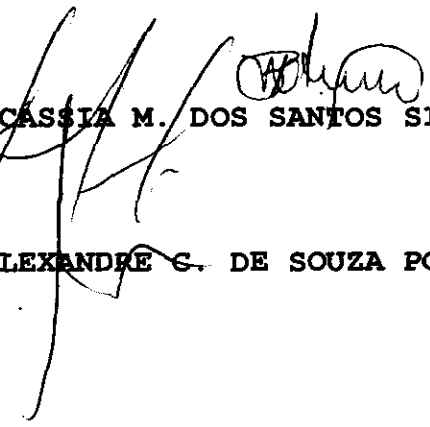
Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro


MARCOS ALEXANDRE G. DE SOUZA POVOAS
Membro

100

10

5

4

3

2



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000.20345/2011-1

INTERESSADO: SEPLAG

**ASSUNTO : DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO E
DECADÊNCIA. ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS.**

**PARECER DISSENSO LAVRADO EM PARECER EM
CONSULTA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA -
CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS EM AVERBAÇÕES DE
TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDAS POR SERVIDORES
- EMISSÃO DE PARECER DISSENSO PELA
PROCURADORA CHEFE, COM VISTAS A SANEAR A
AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS
PONTUAIS NO PARECER ORIGINÁRIO.
CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO
PARECER DISSENSO, SEM RESSALVAS - VOTO DO
RELATOR MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE**

VOTO VISTAS

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de encaminhamento ao conselho Superior da Advocacia Pública, realizado pela então Procuradora Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, que elaborou o Parecer Dissenso de fls. 25 a 29 face ao pronunciamento emitido pela Procuradora do Estado Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva (fls. 19 a 24).

A matéria de fundo trazida a debate não é nova nesta Procuradoria Geral do Estado, havendo sido apresentados para equacionamento três pontos específicos envolvidos no tema, e para as questões trazidas na consulta de fls. 02, foram apresentadas as conclusões lançadas no Parecer nº 1.789/2015-PGE.

O parecer dissenso nº 1.857/2015 (fls. 25 a 29) teceu diversas considerações a respeito do tema, e não veio a desaprovar o Parecer originário. Porém, acresceu ao mesmo orientações específicas, incluindo a indicação mais objetiva dos procedimentos a serem adotados pela consulente na apreciação de demandas recorrentes na rotina administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O processo administrativo foi incluído na pauta da 135ª Reunião Extraordinária realizada em 25/05/2015, sendo relatado pelo então Conselheiro André Luiz Vinhas da Cruz, que opinou pela aprovação do Parecer Dissenso em sua integralidade.

Tendo em vista que o Voto elaborado pelo relator encontra-se acostado aos autos, adoto o mesmo Relatório ali existente como suficiente à compreensão da demanda.

II. VOTO

Recebi o processo administrativo em pauta após pedido de vistas, a fim de me aprofundar na compreensão da matéria trazida a deslinde.

A discussão central de ambos os Pareceres emitidos, tanto o originário como o dissenso, é o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32, focando a discussão na decadência e na prescrição.

Ocorre que o Parecer originário, ao se debruçar sobre ambos os temas, estudou detidamente cada um dos institutos, porém se afastou do objetivo final trazido na peça de Consulta de fls. 02.

A chefia da PEVA, percebendo essa inconsistência no parecer originário, emitiu pronunciamento complementar, para responder pontualmente as questões que foram apresentadas na peça inaugural.

Pois bem, compreendo o voto do Relator originário e comungo com o inteiro teor das conclusões ali fixadas, para apresentar à consultante as seguintes respostas às questões que foram elaboradas pela consultante:

a) o instituto da decadência administrativa somente incide sobre os atos administrativos maculados por vícios, mas que proporcionam efeitos benéficos aos servidores públicos de boa-fé;

b) as averbações de tempo de serviço maculadas por vício que atinge os elementos do ato administrativo poderão ser



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

revistas no prazo decadencial de 05 anos. Após o decurso deste tempo, o ato se convalida tornando legítimos seus efeitos, tanto principal como acessório, ressalva para os casos de comprovada má-fé do servidor destinatário do ato. Todavia, se o tipo de vício detectado impedir a convalidação do ato, ou seja, impedir a sua repetição, estar-se-á diante de ato inexistente, e em relação a estes não se fala em prazo decadencial, de forma que a revisão poderá ser feita a qualquer tempo;

c) as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto nº 20.910/32."

O Voto do Relator André Luiz Vinhas da Cruz, o qual acompanho na integralidade, destaca importante ressalva quanto a esse último item, ressaltando que à prescrição de parcelas que se renovam mês a mês devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição de trato sucessivo, sendo garantidos ao servidor os valores que deveriam ter sido pagos e não o foram por culpa exclusiva da administração, motivo pelo qual devem ser pagos computando-se o prazo prescritivo a partir da data em que ele solicitar a revisão do opinamento, ou a efetivação dele, ou, ainda, da data em que a Administração Pública reconhecer de ofício o equívoco.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **VOTO** no sentido de **ACOMPANHAR SEM RESSALVAS O VOTO DO RELATOR**, mantendo hígido o Parecer Dissenso nº 1857/2015 (fls. 25/29), considerando o acréscimo indicado pelo mesmo no que se refere à prescrição de trato sucessivo.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de setembro de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 015.000.20345/2011-1

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

ASSUNTO: Consulta acerca da aplicação da decadência e prescrição administrativa nos processos administrativos

INTERESSADO: Poder Executivo Estadual

CONCLUSÃO: Aprovação do Parecer-Dissenso n° 1857/2015

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.000.20345/2011-1 pela SEPLAG, através do Ofício n° 339/2011/SGRH/SEPLAG, de 20/09/2011, onde se relata que a matéria prevista no Decreto Federal n° 20.910/1932, qual seja, o instituto da prescrição administrativa, vem sendo constantemente invocada no âmbito dos processos administrativos, motivo pelo qual vem solicitar melhores esclarecimentos acerca da possibilidade da Administração Pública rever seus atos, principalmente no que diz respeito ao tema da averbação do tempo de contribuição.

A SEPLAG, desse modo, fez três questionamentos, a saber:

- a) o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública rever seus atos deve ser utilizado em qualquer espécie de processo administrativo?
- b) em relação aos servidores que incorporam parcelas remuneratórias em virtude de averbações errôneas cujos atos datam mais do que 05 (cinco) anos, os reflexos econômicos dessas situações se perpetuam no tempo e incidem sobre outras parcelas remuneratórias? Por exemplo, se o servidor averbou tempo de contribuição, indevidamente, há mais de 05 (cinco)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

anos, o ato praticado não pode ser mais revisto, porque se operou a decadência administrativa. Porém, esta averbação continua a gerar reflexos nos adicionais de tempo de serviço?

c) no caso de servidores que não incorporaram parcelas remuneratórias em virtude de averbações errôneas, cujos atos datam mais do que 05 (cinco) anos, é possível fazer a incorporação retroativa? Em caso afirmativo, as parcelas atrasadas são devidas ou também decai o direito do servidor de requerê-las?

O feito, regularmente distribuído à Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), na pessoa da i. Procuradora Rita de Cássia Matheus, obteve o Parecer nº 1788/2015 (fls. 19/24), com as seguintes conclusões, *verbis*:

“(…) Diante de tudo o que fora exposto, em observância ao teor da consulta, entende-se:

a) o instituto da decadência administrativa somente incide sobre os atos administrativos maculados por vícios, mas que proporcionam efeitos benéficos aos servidores públicos de boa-fé;

b) as averbações de tempo de serviço maculadas por vício que atinge os elementos do ato administrativo poderão ser revistas no prazo decadencial de 05 anos. Após o decurso deste tempo, o ato se convalida tornando legítimos seus efeitos, tanto principal como acessório, ressalva para os casos de comprovada má-fé do servidor destinatário do ato. Todavia, se o tipo de vício detectado impedir a convalidação do ato, ou seja, impedir a sua repetição, estar-se-á diante de ato inexistente, e em relação a estes não se fala em prazo decadencial, de forma que a revisão poderá ser feita a qualquer tempo;

c) as pretensões dos servidores públicos contra o Estado prescrevem no lapso temporal de 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o Decreto nº 20.910/32.”

Submetidos os autos à análise da chefia da Via Administrativa, esta lavrou o Parecer Dissenso nº 1857/2015 e determinou o envio dos autos a este órgão colegiado (fls. 30),



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cuja matéria foi considerada de repercussão geral pelo Presidente do Conselho e determinada a distribuição do feito (fls. 30v).

O Parecer-Dissenso nº 1857/2015 (fls. 25/29) teceu as seguintes conclusões, verbo ad verbum:

"(...) Do exposto e diante dos fundamentos trazidos no corpo do presente Parecer, opina esta Procuradora-Chefe, em exercício, pela:

- a) nulidade da averbação, posto que se trata de ato eivado de vício. No entanto, quanto àqueles que já geraram efeitos financeiros para o servidor de boa-fé, ainda que datem de mais de 5 (cinco) anos do percebimento remuneratório, fica dispensada a devolução de tais valores, em obediência ao entendimento firmado pelo STF;**
- b) impossibilidade de percepção de novas vantagens, provenientes da averbação errônea, assim contabilizados a partir do conhecimento da Administração da existência do erro, ao qual se deve aplicar a orientação anteriormente exposta, anotando-se a antecipação decorrente da averbação a destempo, como crédito para compensação na data em que corretamente o servidor faria jus à vantagem pecuniária;**
- c) aplicação da prescrição à pretensão dos servidores, conforme o Decreto Federal nº 20.910/1932, quanto ao questionamento 'c'. Todavia, ainda que já tenham se passado mais de cinco anos da averbação, os valores que deveriam ter sido pagos ao servidor e não foram tem natureza jurídica de trato sucessivo, motivo pelo qual deve lhe ser pago o montante correspondente aos últimos cinco anos, a partir da data em que ele solicitar a revisão do opinamento, ou a efetivação dele, ou, ainda, da data em que a Administração Pública reconhecer de ofício o equívoco."**

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

Em que pese a profunda e percuciente análise empreendida pelo parecer originário, as achegas propostas pelo Parecer-Dissenso merecem acolhimento.

O cerne da demanda se refere à atos de averbação equivocados, onde o vício se dá por inexistência de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

motivo ou de situação de direito ou de fato que determine ou autorize a realização do ato.

Nessa senda, se praticado sob uma alegação inexistente e sendo o ato vinculado ao motivo que o determinou, no rastro da Teoria dos Motivos Determinantes, este será nulo e não passível de convalidação.

Id est, tal ato não possui o condão de gerar qualquer direito, não se sujeito a prazos decadenciais, mas somente à declaração de sua nulidade, nos exatos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, *ipsis verbis*:

"Súmula 346 - A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Porém, em que pese esta constatação, devem ser resguardados os efeitos produzidos em face de terceiros de boa-fé, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

O art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 33/96, com redação conferida pela LCE nº 127/2006, dita, *litteris*:

"Será nulo o ato administrativo assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o praticado:

(...);

§ 1º. O direito da Administração de decretar a nulidade dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, atuando de ofício ou provocadamente, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada a má-fé.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º. A nulidade opera retroativamente, desconstituindo os efeitos já produzidos e, além disso, impedindo os que o ato deveria normalmente produzir, se válido fosse.

§ 3º. O disposto no parágrafo 2º não impede a atribuição de efeitos jurídicos a situações de fato decorrentes de ato nulo, sempre que o exija a comprovada boa-fé do seu destinatário ou de terceiros, ou quando a decretação da nulidade comprometa gravemente a segurança das relações jurídicas, o que deve ser objetivamente demonstrado caso a caso.

§ 4º. O ato nulo não admite ratificação, reforma ou conversão."

A questão tem sido francamente debatida na jurisprudência local, conforme aresto do e. TJSE, verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO DO PAD - MERA IRREGULARIDADE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO DE DOIS ANOS (ART. 149 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO) - NÃO INCIDÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS - EXEGESE DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 E DO ARTIGO 76, §1º, DA LC ESTADUAL Nº 33/96 (COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LC Nº 127/2006) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - SEGURANÇA DENEGADA - UNÂNIME." (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010119922, , Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. EDSON ULISSES DE MELO, RELATOR, Julgado em 09/11/2011)

Assim sendo, para as averbações que já geraram efeitos financeiros de boa-fé, e que datam de mais de 05 (cinco) anos do recebimento da remuneração, aplica-se a decadência administrativa tão somente quanto aos efeitos patrimoniais, sem possibilidade de devolução de valores pelo servidor beneficiário.

No que pertine ao tempo contabilizado erroneamente para aquisição de adicionais de tempo de serviço, este deve ser tratado como uma antecipação da vantagem, de forma que, ao



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

atingir o servidor a aquisição do próximo interstício, lhe seja garantida a efetivação do período já antecipado por erro.

Mesmo raciocínio se aplica para o cômputo do tempo para efeito de aposentadoria, com a retificação dos interstícios, com as devidas anotações na pasta do servidor e destaques em sua CTS.

Para as averbações que ainda não geraram o percebimento dos valores a título de adicionais de tempo de serviço, mesmo que a mais de 05 (cinco) anos, aplica-se a nulidade do ato, não sujeito a prazo decadencial, retroagindo seus efeitos, o que obsta a perpetuação do erro.

No que tange ao quesito "c" da SEPLAG, é claro o Parecer-Dissenso ao assentar o entendimento de que a prescrição ocorre em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam.

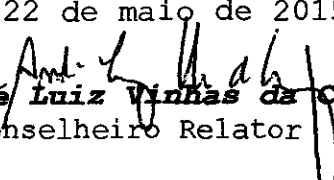
Contudo, ainda que já tenham se passado mais de 05 (cinco) anos da averbação, os valores que deveriam ter sido pagos ao servidor e não foram tem natureza jurídica de trato sucessivo, motivo pelo qual devem ser pagos ao servidor, a partir da data em que ele solicitar a revisão do opimento, ou a efetivação dele, ou, ainda, da data em que a Administração Pública reconhecer de ofício o equívoco.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer Dissenso nº 1857/2015 em todos seus termos, conforme fundamentação suso mencionada.

É como voto.

Aracaju, 22 de maio de 2015.


André Luiz Vinhas da Cruz
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 021.000.01772/2018-7

INTERESSADA: JOSÉ INALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: GOZO DE FÉRIAS - RECONTAGEM DOS AQUISITIVOS EM RAZÃO DE
SUSPENSÃO POR MAIS DE 08 DIAS

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE GOZO DE FÉRIAS DO AQUISITIVO DE 2012/2013. SUSPENSÃO DISCIPLINAR POR 10 (DEZ) DIAS DURANTE O CURSO DO AQUISITIVO. PERDA DO DIREITO ÀS RESPECTIVAS FÉRIAS. ART. 83, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR N° 16/1994. CELEUMA QUANTO À NECESSIDADE DE RECONTAGEM DO AQUISITIVO A CONTAR DO RETORNO AO SERVIÇO APÓS TERMINADA A SUSPENSÃO. MANIFESTAÇÃO DESTES CSAGE SOBRE CASO ANÁLOGO EM MOMENTO RECENTE. DECISÃO PELO REINÍCIO DA CONTAGEM DO AQUISITIVO QUANDO SOBREVIER HIPÓTESE DE PERDA DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre o pedido de gozo de férias referentes ao aquisitivo de 2012/2013 formulado pelo servidor JOSÉ INALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n°



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

591.319.185-49, titular do cargo público efetivo de Guarda de Segurança Prisional, com início de exercício em 17/04/2006, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC.

Em análise da vida funcional do servidor quando da apreciação do feito, constatou a Especializada da Via Administrativa que sofrera o requerente, durante o período aquisitivo em questão, **penalidade disciplinar de Suspensão por 10 (dez) dias**, motivo pelo qual concluiu-se pelo Indeferimento do pleito inaugural, com fundamento no art. 83, inciso III, da LC nº 16/94 (Estatuto do Magistério), aplicável aos demais servidores civis estaduais, nos termos do Parecer nº 7658/2018-PGE (fls. 25/27), do Procurador do Estado Ronaldo Ferreira Chagas, senão vejamos:

"...

Adiante, o Estatuto do Magistério Estadual revela as hipóteses em que o servidor será privado do direito de férias, se não vejamos:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

Ora, no caso em tela o Interessado fora suspenso por 10 (dez) dias, conforme Portaria nº 75/2013, durante o aquisitivo de 17/04/2012 a 16/04/2013, e permanecido ausente do posto de trabalho no período



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de 11/03 a 21/03 de 2013, perdendo, pois, todo o aquisitivo de férias até então cumprido (Cf. ti. 06 e 09).

..."

Outrossim, o ilustre parecerista suscitou encaminhamento dos in folios a este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado para manifestação sobre o entendimento ali insculpido pela recontagem do aquisitivo ferial do servidor, após findado o seu afastamento em razão da Suspensão que lhe fora cominada, veja:

...

Questão que desponta em razão da perda do aquisitivo ferial, acima tratada, é a definição da data em que o próximo aquisitivo de férias iniciou-se: se tão somente a partir de 17/04/2013 (data referência do início de exercício) ou se na data imediata e posterior às faltas que ensejaram a perda do anterior aquisitivo, no caso, 22/03/2013?

A leitura isolada do art. 83, caput, acima reproduzido, conduz a conclusão da perda do aquisitivo por inteiro, ou seja, do período de 17/04/2012 a 16/04/2013.

Em nosso sentir, todavia, essa não é melhor solução para a questão, quando se coteja o art. 83, inciso III com o parágrafo único do art. 75, ambos da LC nº 16/1994, já transcritos.

Se o aquisitivo de férias se perfaz sem completa, após 365 dias de exercício (par. único, art. 75) há que se entender que a perda do aquisitivo de férias em razão de suspensão disciplinar (inciso III, art. 83), recai sobre o período aquisitivo incorporado, implementado pelo servidor até o momento da ocorrência do último dia suspenso, independentemente do número de dias.

Admitir-se, no caso em pauta, que o início da contagem do novo aquisitivo de férias do Interessado teria ficado protraído para 17/04/2013, teria o efeito prático de puni-lo com tempo extra (+ de 365 dias de exercício) para aquisição de novas férias, dupla penalidade (bis in idem) em nosso sentir, ofensivo ao princípio da legalidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...a vista, dessa interpretação mais razoável e sistemática do instituto é de que a nova contagem do penado aquisitivo de férias ocorra a partir do dia seguinte ao motivo que levou a perda do direito ferial em curso.

...
III - CONCLUSÃO

Posto isto, em resposta à Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC à fl. 22, somos pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do Interessado, em razão da perda do aquisitivo de férias 2012/2013, devendo, ex officio, ser promovida a alteração nos assentamentos individuais do servidor e na respectiva CTS, das novas datas dos aquisitivos de férias, nos termos acima expostos.

Cumprе à SEFLAG, fazer registro na CTS, diferenciando a data de início de exercício, da data de início dos aquisitivos de férias.

Em razão da singularidade e repercussão para a totalidade dos servidores públicos, da interpretação veiculada neste parecer sobre a questão ferial em pauta, sugerimos que o presente entendimento seja submetido ao crivo do Conselho Superior desta Casa Consultiva, para conhecimento e deliberação que julgar pertinente.

..."

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta a deslinde - recontagem de aquisitivo de férias após a perda do direito ao gozo fundada em uma das hipóteses trazidas pelo art. 83, da Lei Complementar nº 16, de 1994, não é inédita neste egrégio colegiado, havendo sido decidido, na recente Ata da 169ª Reunião Extraordinária, de 10 de dezembro de 2018, pela interrupção do respectivo período



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

anual e seu reinício a contar do retorno do servidor ao serviço, corroborando o Parecer Dissenso nº 6887/2018.

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi aplicado o entendimento do Parecer nº 6349/2018 no tocante a possibilidade do acúmulo de períodos de férias, até o limite de dois períodos, e aplicado o entendimento do Parecer nº 6887/2018 quanto a suspensão do pagamento do terço ferial quando não ocorrer o gozo das férias e quanto à contagem do período aquisitivo de férias no caso do servidor que esteja em gozo de licença para trato de interesse particular, concluindo-se que em caso de licença de até 60 dias não há perda do período aquisitivo anterior e quando a licença for superior a 60 dias inicia-se nova contagem de período aquisitivo.

Vejamos o teor do voto do Relator, aprovado por unanimidade:

"...

Por outro lado, no caso do servidor que goza MAIS de 60 dias de licença para trato de interesse particular dentro do período aquisitivo de férias, a data base a ser utilizada será a do início do retorno do servidor a suas atividades.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Esse, inclusive, é o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado quando do julgamento em casos semelhantes, quais sejam: 022.000-05900/2012-2 e 020.000-48447/2013-1.

Nesse interim, há de ser aplicado o posicionamento do Parecer nº 6887/2018, que elucida claramente as supracitadas situações.

..."

Nesse sentido, a situação descrita no supracitado decisum deste Conselho Superior - recontagem do aquisitivo de férias em razão de Licença para trato de interesse particular por mais de 60 (sessenta) dias, prevista no art. 83, I, da Lei Complementar nº 16/94 - amolda-se de igual forma à trazida para apreciação no caso dos autos em epígrafe, haja vista ambas virem disciplinadas no mesmo dispositivo legal, que trata da perda do direito a férias:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

28



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Nesse toar, não se mostraria adequado este colegiado manifestar-se de forma a contrariar decisão proferida tão brevemente sobre o mesmo tema, em consagração ao Princípio da Segurança Jurídica, que, decerto, deve nortear a conduta da Administração Pública.

Destarte, *in casu*, faz-se necessária a recontagem dos aquisitivos feriais do servidor interessado, na forma do disposto no Parecer nº 7658/2018-PGE, da Especializada da Via Administrativa, devendo o aquisitivo de 2013/2014 ter início a partir de **22/03/2013** (data do retorno ao serviço após os 10 dias de suspensão).

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, em razão em consagração ao princípio da Segurança Jurídica, acompanho o entendimento do Parecer nº 7658/2018-PGE da PEVA e VOTO pela necessidade de recontagem dos aquisitivos de férias do servidor por motivo da Suspensão por prazo superior a 08 (oito) dias que lhe fora imposta, de 11/03 a 21/03/2013, devendo o termo inicial do aquisitivo ferial de 2013/2014 observar a data de efetivo retorno ao serviço após o término da referida penalidade disciplinar - 22/03/2013.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2019.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva

Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 06 FEVEREIRO DE 2019**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.000.20345/2011-1

Interessada: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Decadência e Prescrição na Administração Pública

Relator originário: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Ana Queiroz e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto vistas, foi aprovado o Parecer nº 1857/2015 conforme as orientações ali respondidas. Impedidos de manifestarem voto no presente julgamento os Conselheiros Samuel Alves e Marcos Póvoas, em virtude de já consignarem posicionamento os então Conselheiros à época do início do julgamento, André Vinhas e Ana Queiroz. Ademais, também à unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi determinado o retorno dos autos à Via Administrativa para elaboração de Parecer Normativo com indicação de súmula administrativa acerca da matéria em apreço e em conformidade com a presente decisão."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 022.000.03335/2016-9

Interessado: Gilvan Mercenas Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização de licença prêmio

Relatora originária: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinicius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto vistas, foi acompanhado o posicionamento da Relatora no sentido de aprovar o Parecer nº 643/2017 que indeferiu o pedido de pagamento de indenização de metade da licença prêmio não gozada pelo interessado, de que trata a Portaria nº 1260/2011, haja vista inexistir previsão legal para pagamento de licença prêmio não gozada, requerida por servidor após a sua passagem para a inatividade. Impedido de manifestar voto no presente julgamento o Conselheiro Marcos Póvoas em virtude de já haver consignação de voto da então Conselheira, Dra. Ana Queiroz."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 021.000.01772/2018-7

Interessado: José Inaldo Rodrigues dos Santos

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Termo inicial da contagem do período aquisitivo de férias quando o servidor tenha se afastado de suas atividades por suspensão disciplinar.

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi aprovado o Parecer nº 7658/2018-PGE da PEVA no sentido da necessidade de recontagem dos aquisitivos de férias do servidor por motivo da Suspensão por prazo superior a 08 (oito) dias que lhe fora imposta, de 11/03 a 21/03/2013, devendo o termo inicial do aquisitivo ferial de 2013/2014 observar a data de efetivo retorno ao serviço após o término da referida penalidade disciplinar - 22/03/2013. Por fim, também à unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), foi determinado o retorno dos autos à Via Administrativa para elaboração de Parecer Normativo com indicação de súmula administrativa acerca da matéria em apreço, nos termos da presente decisão."

ITEM "O QUE OCORRER":

No item "O que ocorrer" fez uso da palavra o Secretário do Conselho, Samuel Alves, para comunicar o iminente encerramento do biênio dos atuais membros do presente Conselho e a necessidade de início dos procedimentos necessários à realização do novo pleito que ocorrerá em 12 de março de 2019. Diante disso, o Cons. Samuel Alves propôs a suspensão da distribuição de novos processos aos Conselheiros Rita de Cássia e Marcos Póvoas a partir de 12 de fevereiro de 2019, o que restou deferido à unanimidade.

Em, 06 de fevereiro de 2019.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado